



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4988/2019)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 126.

§ 1º

.....

III - 4 (quatro) dias de pena para cada livro lido, limitando-se ao máximo de 48 (quarenta e oito) dias remidos a cada período de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável o mérito do Projeto de Lei em análise que propõe alterar a Lei de Execução Penal para deixá-la em consonância com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, ao estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

A presente emenda visa, no entanto, incluir um limitador para os casos em que a remição da pena se dê em virtude da quantidade de obras literárias lidas. Entendemos prudente prever, assim como consta na citada Resolução, que para cada obra literária lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se ao máximo de 48 (quarenta e oito) dias remidos a cada período de 12 (doze) meses.



A despeito da importância da leitura para fins de ressocialização e remição da pena, bem como da observância do princípio da individualização da pena, temos como fundamental que haja uma limitação no quantitativo de dias remidos por ano a fim de se evitar a redução excessiva da pena. Cabe frisar que, embora meritória a inclusão dessa possibilidade de remição, não podemos nos esquecer que crimes foram efetivamente cometidos e, para esses crimes, exigem-se respostas proporcionais em atenção às vítimas e à sociedade.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

